



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10768.009386/93-70
Recurso nº 139.448 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.340 – 1ª Turma
Sessão de 25 de agosto de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PLANNAT CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

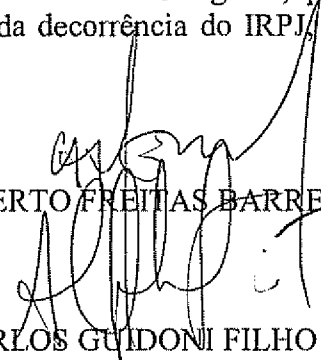
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

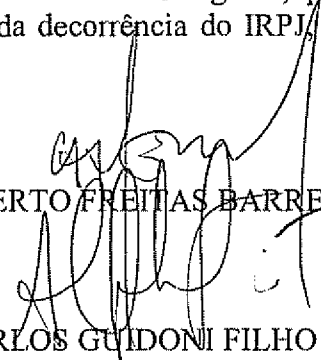
Exercício: 1991

Ementa: LANÇAMENTOS REFLEXOS. Em vista da intuitiva relação de prejudicialidade entre ambos, aplica-se ao lançamento de CSLL o quanto decidido em processo relativo ao auto de infração de IRPJ. Recurso especial a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, em face da decorrência do IRPJ, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator.

EDITADO EM:

Participaram, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Antonio Carlos Guidoni Filho, Adriana Gomes Rêgo, Valmir Sandri, Leonardo de Andrade Couto, João Carlos de Lima Junior e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Com base no permissivo do art. 5º, I do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais e art. 32, I do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, ambos aprovados pela Portaria do Ministro da Fazenda n. 55/98, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial contra acórdão proferido pela extinta Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, assim ementado:

"IRPJ e CSLL - DESPESAS OPERACIONAIS - São dedutíveis as despesas vinculadas com a fonte pagadora, tendo sido comprovadas com documentos hábeis e idôneos."

O caso foi assim relatado pela Câmara recorrida, *verbis*:

O processo originou-se de auto de infração da CSL (fls. 01/04) como lançamento reflexo do IRPJ, de que trata o processo nº 10768.009384/93-44.

O processo matriz do IRPJ se refere à glosa de despesa de serviços, cuja efetividade não foi comprovada, no valor de Cr\$ 400.000,00 para o período-base de 1990.

O contribuinte interpôs impugnação ao lançamento (fls. 09/26), com base em argumentos que serão melhor abordados quando do relato do recurso voluntário.

O Acórdão da DRJ/BHE nº 3.771/2003 (fls. 38/39) declarou procedente o lançamento estendendo ao lançamento aqui analisado o decidido para o de IRPJ objeto do processo matriz já referenciado.

Foi excluída apenas a incidência da TRD no período entre 04/02/91 e 29/07/91.

Pelo recurso de fls. 45/71 o contribuinte repete as razões do recurso referente ao IRPJ, do qual anexa cópia (fls. 47/57).

Ao final, requer o provimento do presente recurso como decorrência do provimento ao recurso que trata do lançamento do IRPJ.

A recorrente está dispensada de arrolar bens em função do valor do crédito tributário em litígio ser inferior a R\$ 2.500,00, nos termos da IN SRF nº 264/2002."

No que interessa a essa instância recursal, nos limites do despacho de admissibilidade infra-citado, o acórdão recorrido, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário do Contribuinte para reconhecer a dedutibilidade de despesa incorrida com prestação de "serviços de projetos arquitetônicos" glosada pela fiscalização.

Considerou o acórdão recorrido que os documentos comprobatórios da despesa glosada são idôneos e indicam a prestação efetiva do serviço faturado, que houve de fato o pagamento e que o serviço prestado tem vínculo com a atividade da empresa autuada.

Em sede de recurso especial, sustenta a Fazenda Nacional contrariedade à prova dos autos, uma vez que (i) a fatura de fl. 23 não traria qualquer indício de quitação à época dos fatos; (ii) a nota fiscal de fl. 24 descreveria o serviço de forma genérica, impossibilitando a aferição da efetividade de sua prestação; (iii) que as plantas apresentadas pelo contribuinte como evidência da efetiva prestação do serviço constituiriam meros esboços que poderiam ter sido confeccionados a qualquer tempo; e (iv) não há prova nos autos de que o Contribuinte foi contratado para elaborar o projeto de construção de unidade industrial para a Perdigão S.A. que justificaria a necessidade da despesa glosada, tal qual alegado em sua defesa.

O recurso foi admitido pelo Sr. Presidente da Câmara Recorrida (Despacho n. 108-223/2006, fls 75/76), ante a potencial contrariedade do *decisum* à prova do autos.

Embora intimado, o Contribuinte não apresentou contra-razões.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop with a horizontal line extending from the top right.

Voto

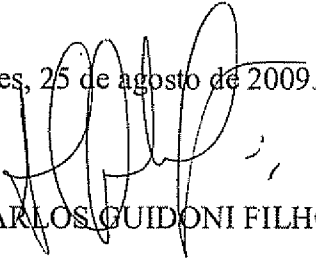
Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

O recurso especial é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

O lançamento de CSLL em referência é reflexo do auto de infração de IRPJ objeto do Processo n. 10768.009384/93-44. No citado processo, conforme informações constantes dos arquivos desta Corte Administrativa, este Colegiado acolheu a pretensão recursal da Fazenda Nacional e restabeleceu a exigência fiscal de IRPJ. Nesses termos, considerada a intuitiva relação de prejudicialidade entre os lançamentos, há de ser dado provimento ao recurso da Fazenda Nacional com base nos argumentos já lançados no referido processo, aos quais este Relator ora se reporta.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso da PGFN para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2009.



ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator